

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a Forma e a Apresentação
dos Símbolos Nacionais, e dá outras
Providências.

.....

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção I
Da Bandeira Nacional

.....

Art. 13. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional e a do Mercosul:
*("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.157, de 23/12/2009, publicada no
DOU de 24/12/2009, em vigor 45 dias após a publicação)*

I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da
República;

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III - Nas Casas do Congresso Nacional;

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais
Federais de Recursos e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito
Federal e dos Municípios; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.812, de 13/10/1972)*

V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos
Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - Nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de
fronteira;

VIII - Nas Missões Diplomáticas, Delegações junto a Organismos
Internacionais e Repartições Consulares de carreira respeitados os usos locais dos países
em que tiverem sede.

IX - Nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as Leis e
Regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa
ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e
sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o
hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez
por semana.

.....
.....